

PARECER DE LEGALIDADE Nº 235/2024 – PROC

Processo: **01.05.043501.002679/2024-13**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Parecer de legalidade acerca de contratação direta, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa HP CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA., Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de perfuração de poço tubular profundo no município de Manaquiri/AM, fazendo uso das normas técnicas NBR e demais pertinentes à atividade.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 29, XV DA LEI Nº 13.303/2016, E ART. 118, I, E ART. 123, XIV DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA - RILC E NO DECRETO Nº 49.069. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA para fins de análise da legalidade de contratação direta, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, da empresa **HP CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA.**, Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de perfuração de poço tubular profundo no município de Manaquiri/AM, fazendo uso das normas técnicas NBR e demais pertinentes à atividade, conforme especificações constantes do Termo de Referência n.005/2024 e o Processo, **01.05.043501.002679/2024-13.**

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) MEMORANDO Nº 039/2024-GEPRO/COSAMA, às fls. 01;
- 2) Relatório Técnico n.001/2024 -DIOP/COSAMA, às fls.4/10;
- 3) PCS nº 7492/2024 – GEPRO/COSAMA, às fls. 20;
- 4) Propostas Comerciais;

- 5) Mapa Comparativo de Preços GECOMP/COSAMA, às fls. 56-57;78-81;100;
- 6) Atestado GECONT, às fls. 119;
- 7) Termo de Referência nº 005/2024 – GEPRO/DIOP/COSAMA, às fls. 103-114;
- 8) Despacho CPL apontando a modalidade de contratação, às fls. 121-124;
- 13) Certidões Negativas da empresa a ser contratada.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É imperioso ressaltar o instituto jurídico aplicável aos contratos e procedimentos licitatórios das estatais.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, tudo conforme o seu art. 1º, da referida lei.

A referida Lei veio cumprir o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será

permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

(...)

(Grifo Nosso)

Dessa forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

3. CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra geral, deve realizar contratações de serviços, compras e alienações por meio de processo licitatório prévio. Todavia, em determinadas circunstâncias, a legislação nacional admite a possibilidade de contratação direta, em casos expressamente previstos na legislação ordinária.

A Lei Federal nº 13.303/2016 dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Contudo, conforme previsto no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que o procedimento licitatório poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

Assim, em seu inciso XV do artigo 29, da Lei Federal nº 13.303/2016, apresenta disposição legal acerca dos procedimentos complementares às licitações, em que é possível dispensar o processo licitatório, conforme descrito a seguir:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º. (...)

(Grifo Nosso)

No mesmo sentido o art. 118, I, e art. 123, XIV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, versa da seguinte forma:

Art. 118 – O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

(Grifo Nosso)

Art. 123 – É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

XIV – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros

bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Grifo Nosso)

De acordo com o despacho da Comissão Permanente de Licitação da COSAMA, esta esclarece que o serviço de Abastecimento de Água é considerado ESSENCIAL – conforme disposto no Art. 10 e Art. 11, ambos da Lei 7.783/89, que assim prevê:

(Art. 10). São considerados serviços ou atividades essenciais: I – tratamento e abastecimento de água (...)

(Art. 11). Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único: São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Esclarecendo, ainda a Comissão que em razão das justificativas apresentadas às folhas antecedentes, resta demonstrado nos autos que não há tempo hábil para a abertura de novo procedimento licitatório e observância de todos os prazos legais para a sua realização.

Observa-se que, nestas hipóteses, a empresa a ser contratada é atuante no mercado, e apresenta proposta compatível com o valor praticado nesse cenário, e está apta a executar o serviço, de modo que seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais do que com o próprio objeto da aquisição.

Importa salientar que além do princípio da economicidade, há o princípio da moralidade que se vinculam ao Administrador, em que pese este decidir pela forma menos onerosa aos cofres públicos.

Neste contexto, verifica-se o entendimento de dois doutrinadores renomados por suas análises técnicas, profundas, didáticas e acessíveis onde temos no campo de estudo do de Direito Administrativo tudo sobre a inexigibilidade de licitação para Estatais por fornecedor exclusivo, conforme segue:

- **Marçal Justen Filho** enfatiza que a contratação direta é uma exceção à regra da licitação, prevista na Constituição Federal e em outras normas legais. Ele destaca que, para ser legal, a contratação direta deve estar amparada por uma das hipóteses previstas em lei, como situações de emergência ou calamidade pública, inviabilidade de competição, entre outras. Para Justen Filho, é essencial que a contratação direta seja justificada de forma clara e objetiva, demonstrando a necessidade e a legalidade da escolha dessa modalidade. (...)
(Grifo nosso)

- **Carlos Ari Sundfeld** também reconhece a importância da contratação direta em determinadas situações, especialmente para garantir a agilidade e a eficiência na gestão das estatais. Ele destaca que a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) estabelece regras específicas para a contratação direta por parte dessas empresas, buscando conciliar a autonomia gerencial com a necessidade de transparência e controle. Sundfeld destaca a importância de uma justificativa sólida para a escolha da contratação direta, bem como a necessidade de fiscalização e prestação de contas por parte das estatais. (...)
(Grifo nosso)

Diante dos posicionamentos dos doutrinadores acima destacados, constata-se que ambos reconhecem a importância da contratação direta como uma ferramenta legítima, desde que utilizada de forma transparente e justificada, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. Contudo, é crucial que tal medida seja devidamente fundamentada e transparente, assegurando a legalidade, a legitimidade e a eficiência do processo de contratação, além de evitar possíveis favorecimentos indevidos.

Dessa forma, a correta aplicação da contratação direta contribui para a promoção de uma gestão pública ética, responsável e em consonância com os princípios constitucionais e legais vigentes.

Conforme se justifica pela área demandante, a aquisição em questão garante sua execução, conforme Termo de Referência, às fls. 158-168.

Nesse sentido, considerando o contexto fático, a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

4. DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta em tela, é oriunda de recursos orçamentários **PRÓPRIOS**, tendo a GECONT se manifestado às fls. 119, reputando-se preenchidas as exigências.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão anexas as certidões dentro de suas validades. Essas certidões são essenciais para assegurar a regularidade fiscal em procedimentos administrativos, licitações e outros processos, garantindo transparência e eficiência na gestão pública.

Assim, tem-se que a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

5. CUMPRIMENTO DO DECRETO N.º 49.069, DE 1º DE MARÇO DE 2024

O Decreto nº 49.069 de 1º de março de 2024, em seu Artigo 1º, inciso II, alínea “b”, que estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo, determina:

II – vedar:

(...)

b) a celebração de novos contratos administrativos e novos contratos de gestão que impliquem despesas correntes para o Estado, salvo substituição que não resulte em aumento de valor;

(Grifo Nosso)

Nesse contexto, considerando que a Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA tem a atribuição de fornecer água tratada de qualidade à população de diversos municípios do interior do Amazonas, justifica-se a presente contratação emergencial, sendo que a perfuração deste do poço na cidade de Manaquiri, contribuirá para a redução da pobreza, saúde e bem-estar, igualdade de gênero e acesso a recursos básicos. Essa iniciativa também auxiliará na preservação dos recursos naturais, aliviando a pressão sobre fontes de água superficiais.

Os serviços serão executados em terreno na Rodovia Am 354, km 01, s/n, bairro da Torre, no município de Manaquiri/AM, que proporcionaria um suprimento constante de água potável, resultando em uma melhoria significativa da qualidade de vida para todos os residentes. Isso permitiria a realização de atividades cotidianas com mais segurança e conforto, além de contribuir para a saúde geral da população.

Conforme levantamento da agência da COSAMA em Manaquiri, o barro da Torre é habitado por, aproximadamente, 980 pessoas.

Este poço com produção estimada de 25 m³/h atenderá totalmente a demanda dos consumidores deste bairro. A comunidade do bairro da Torre e adjacências tem demonstrado interesse e engajamento ativo na busca de soluções para o problema de acesso à água potável. A perfuração do poço conta com o apoio e a participação unânime dos moradores, que compreendem a importância dessa medida para o bem coletivo.

Se faz necessária a manutenção de forma emergencial dos 8 equipamentos em questão, visto que as agências dos municípios mencionados dependem do retorno desses equipamentos por não possuírem equipamentos reservas atualmente e, na ocorrência de defeito, problemas mecânicos ou de operação o sistema de abastecimento ficará inoperante.

Ademais, deve-se considerar que os recursos destinados a custear a contratação são próprios da COSAMA, reforçando a viabilidade da contratação emergencial, cujo prazo de conclusão do poço é de 60 (sessenta) dias corridos, tendo como validade do contrato por 12(doze) meses, a contar da data da assinatura do mesmo.

6. CONCLUSÃO

Por todo exposto, e realizando a análise conjunta dos dispositivos legais supracitados e do contexto fático apresentado, evidencia-se que o caso se enquadra na modalidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no artigo 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, bem como no artigo 118, I e 123, inciso XIV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, e pelo Decreto nº 49.069 de 1 de março de 2024.

Ademais, considerando as peculiaridades informadas pelo setor demandante, e o preenchimento dos requisitos legais cabíveis para aplicação do instituto da dispensa de licitação, ratifica-se a legalidade e regularidade do processo administrativo, o qual se apresenta devidamente instruído e embasado nos princípios

da vantajosidade e economicidade, notadamente pela observância das formalidades legais e garantias pertinentes, esta Procuradoria **OPINA** favoravelmente à Contratação Direta da empresa **HP CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.521.302/0001-27, pelo valor global de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, conforme proposta da instituição e Termo de referência, anexado ao processo.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação do objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar por esta contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 01 de agosto de 2024.

Maria das Graças Reis Antony
Advogada

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 235/2024 – PROC

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe